



**DEBATE SOBRE O CÓDIGO FLORESTAL:  
COMPARAÇÃO ENTRE O SUBSTITUTIVO  
APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO  
PL 1.876/1999 (E APENSOS) E A EMENDA  
DE PLENÁRIO Nº 186**

*Suely M. V. Guimarães de Araújo  
Ilidia da A. G. Martins Juras*

Consultoras Legislativas da Área XI  
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,  
Desenvolvimento Urbano e Regional

**ESTUDO**

**MAIO/2011**



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citadas as autoras e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de suas autoras, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

**DEBATE SOBRE O CÓDIGO FLORESTAL: COMPARAÇÃO ENTRE O  
SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E  
APENSOS) E A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 186**

*Suely M. V. Guimarães de Araújo  
Ilidia da A. G. Martins Juras*

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.	Mesma redação.
Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de	Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<p>propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>	<p>propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.</p>	
<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p>§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p>A única diferença está na citação expressa do dispositivo do CPC referente ao procedimento sumário.</p>
<p>§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal e administrativamente na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.</p>	<p>§ 2º As ações ou omissões que constituam infração às determinações desta Lei serão sancionadas penal, civil e administrativamente na forma da legislação aplicável.</p>	<p>Elimina-se a referência expressa à Lei de Crimes Ambientais. A opção em termos de técnica legislativa é oposta à aplicada no § 1º. Não se justifica a supressão.</p>
<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>I – Amazônia Legal: área definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;</p>	<p>I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;</p>	<p>Retoma-se a delimitação existente hoje no Código Florestal. A redação anterior parece mais adequada, pois compatibiliza o termo ao adotado na lei complementar que trata da atuação da Sudam. Geograficamente, a diferença entre as duas opções é mínima.</p>
<p>II – Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de conservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p>	<p>II – Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p>	<p>Retira-se a remissão aos arts 4º, 5º e 6º e substitui-se “conservar” por “preservar”. O termo conservar parece mais adequado aos usos possíveis desses recursos. Outra opção seria usar o termo “proteger”.</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<p>III – área rural consolidada: ocupação antrópica consolidada até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias e atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio;</p>	<p>III – Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;</p>	<p>O uso do termo “pré-existente” ao invés de “consolidada” flexibiliza mais ainda o conceito, que já se mostrava excessivamente aberto na versão da comissão especial. Qualquer ocupação antrópica preexistente passaria a ser rotulada como “consolidada”. Por outro lado, a referência à “área do imóvel rural” torna o texto mais preciso.</p> <p>Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada nos dois textos refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da Lei de Crimes Ambientais. Não parece haver fundamentação jurídica para essa opção. Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.</p>
<p>IV – interesse social, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:</p>		<p>A definição de interesse social foi suprimida do texto, passando-se a prever regulamento sobre isso. Hoje, a Lei 4.771/1965 define determinados casos de interesse social e utilidade pública e prevê complementação pelo Conama. Se esse conceito não constar na nova lei, haverá um vácuo jurídico até a edição do regulamento. Registre-se que o conceito é aplicado para justificar intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP).</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, nos termos do regulamento;		Idem comentário anterior.
b) a exploração agroflorestal sustentável praticada por agricultor familiar ou povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal existente e não prejudiquem a função ambiental da área;		Idem comentário anterior.
c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;		Idem comentário anterior.
d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei 11.977, de 7 de julho de 2009;		Idem comentário anterior.
e) as demais obras, planos, atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;		Idem comentário anterior.
V – leito menor ou álveo: o canal por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	IV – Leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	O termo “regular” é melhor do que “menor”. O problema é que há cursos d'água que não têm calha bem caracterizada. Essa definição vai ser aplicada no dispositivo que define os limites das APPs ao longo dos corpos d'água (art. 4º, I). Pelo art. 2º da Lei 4.771/1965, as APPs são medidas a partir do nível mais alto do corpo d'água. Nos dois textos, há redução considerável da área legalmente protegida sob

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		regime de preservação.
VI – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;	V – Manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços	Substitui-se “floresta” por “vegetação natural”, entre outros ajustes de redação. A criação do conceito de manejo sustentável, diferente do manejo florestal sustentável, cria diversos problemas, comentados quando do seu uso ao longo do texto.
VII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;	VI – Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;	Mesma redação. Ver comentário ao inciso VIII.
VIII – olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	VII - Olho d’água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	Mesma redação. O conceito confunde-se com o de nascente. O olho d’água é colocado como um gênero, do qual a nascente é uma espécie? Impõe-se refinamento dos dois conceitos ou sua unificação.
IX – pequena propriedade ou posse rural: o imóvel rural com até quatro módulos fiscais, considerada a área vigente na data de publicação desta Lei;	IX – Pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atendam ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;	Acresceu-se a exigência de cumprimento dos requisitos referentes à agricultura familiar.
X – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais por até dez anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;	VIII – Pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;	Elimina-se o limite de dez anos. Como o conceito de área rural consolidada (inciso III) inclui o pousio, amplia-se exacerbadamente a abrangência do dispositivo. Áreas abandonadas serão consideradas como “consolidadas”, para fins de justificar a permanência de ocupações

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		irregulares do ponto de vista da legislação ambiental.
<p>XI – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	<p>X - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	<p>Retira-se a referência às APPs. Isso decorre da opção de que as APPs, como regra, passem a ser consideradas no cálculo da área protegida no imóvel, entrando no cômputo do percentual de reserva legal. A Lei 4.771/1965 já prevê a possibilidade desse cômputo, mas apenas quando a soma de APPs e reserva legal excede 80% na Amazônia e 50% no restante do país. Na pequena propriedade, o referencial aplicado nesse sentido hoje é 25%.</p>
<p>XII – restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e abóreo, este último mais interiorizado;</p>	<p>XI - Restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivos e arbóreo, este último mais interiorizado;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>XIII – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>	<p>XII – Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;</p>	<p>Mesma redação.</p>
<p>XIV – utilidade pública, para fins de intervenção em Área de Preservação Permanente:</p>		<p>A definição de utilidade pública foi suprimida do texto, passando-se a prever regulamento sobre</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
		isso. Hoje, a Lei 4.771/1965 define determinados casos de interesse social e utilidade pública e prevê complementação pelo Conama. Se esse conceito não constar na nova lei, haverá um vácuo jurídico até a edição do regulamento. Registre-se que o conceito é aplicado para justificar intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP).
a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;		Idem comentário anterior.
b) as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia, telecomunicações e radiodifusão;		Idem comentário anterior.
c) demais atividades ou empreendimentos definidos em regulamento desta Lei;		Idem comentário anterior.
XV – várzea ou leito maior: terrenos baixos às margens dos rios, relativamente planos e sujeitos à inundação;		Foi suprimida a definição de várzea. O problema é que o termo é aplicado no texto da Emenda 186.
XVI – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.	XIII – Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea <i>Mauritia flexuosa</i> (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;	Mesma redação.
	XIV – apicum: áreas de solos hiper-salinos situadas nas regiões entre-marés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 partes por mil desprovidos de vegetação vascular;	
	XV – salgado ou marismas tropicais hiper-salinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias	

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 a 150 partes por mil, onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica.	
	Parágrafo Único. Para os fins desta lei estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso IX deste artigo às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.	Estendem-se as regras referentes à pequena propriedade ou posse rural familiar às terras indígenas e outros povos ou comunidades tradicionais.
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II Das Áreas de Preservação Permanente Seção 1 Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente</b></p>	
Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, pelo só efeito desta Lei:	Mesma redação.
I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda do leito menor, em largura mínima de:	I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:	O termo “regular” é melhor do que “menor”. O problema é que há cursos d’ água que não têm calha bem caracterizada. Pelo art. 2º da Lei 4.771/1965, as APPs são medidas a partir do nível mais alto do corpo d’água. Nos dois textos, há redução considerável da área legalmente protegida sob regime de preservação.
a) 15 (quinze) metros, para os cursos d'água de menos de 5 (cinco) metros de largura;		O texto suprime a alínea que previa redução da faixa de APP nos pequenos cursos d’água. No art. 35, contudo, esvazia essa alteração, ao exigir recomposição de apenas 15 metros.
b) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água que	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de	Ver acima.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
tenham de 5 (cinco) a 10 (dez) metros de largura;	menos de 10 (dez) metros de largura, observado o disposto no art. 35;	
c) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	Mesma redação.
d) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	Mesma redação.
e) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	Mesma redação.
f) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;	Mesma redação.
II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:	Mesma redação.
a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;	Mesma redação.
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;	Mesma redação.
III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, resguardado o disposto no § 4º;	III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	A diferença fica apenas nas remissões.
IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	Mesma redação.
V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco	V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;	graus), equivalente a cem por cento na linha de maior declive;	
VI – as áreas com vegetação de restinga;	VI – nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues:	Retoma-se a redação original da Lei 4.771/1965, nesse caso específico reduzindo o grau de proteção ambiental previsto no texto da comissão especial. Note-se que há um problema de redação no inciso. Ele não se conecta com o <i>caput</i> .
VII – as dunas, cordões arenosos e os manguezais, em toda a sua extensão;		Essa APP <i>ope legis</i> prevista no texto da comissão especial foi suprimido. Em relação à primeira proposta, há redução do grau de proteção ambiental.
VIII – as veredas;		Essa APP <i>ope legis</i> prevista no texto da comissão especial foi suprimido. Em relação à primeira proposta, há redução do grau de proteção ambiental.
IX – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.	VII – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.	Mesma redação.
	VIII – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação sempre em relação à base. sendo esta definida pelo plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.	Ponto de sela mais próximo em relação à qual face da elevação? Note-se que há um problema de redação no inciso. Ele não se conecta com o <i>caput</i> .
	IX – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação	Retoma-se APP <i>ope legis</i> prevista na Lei 4.771/1965. Note-se que há um problema de redação no inciso. Ele não se conecta com o <i>caput</i> .

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água.	O dispositivo será aplicado a pequenos açudes e a "piscinões" do sistema de drenagem urbana.
	§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até vinte hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, quinze metros.	
§ 1º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do art. 4º, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário.	§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I, exceto quando ato do Poder Público dispuser em contrário nos termos do artigo 6º, inciso III, bem como salgados e apicuns em sua extensão.	Na nova redação, explicita-se que os salgados e apicuns não se confundem com os mangues para efeito de qualificação como APP. No que se refere a várzea, a remissão está incompleta. Valendo para ambos os textos, deve ser registrado que a preocupação com as ocupações agropecuárias em várzeas ou em regiões como o Pantanal poderia ser trabalhada mediante flexibilização das regras de uso desses locais, assegurada a devida proteção ambiental e sem alteração da regra atual de mensurar as APPs a partir do nível mais alto do curso d' água. Note-se que o dispositivo não explicita qual é a esfera do Poder Público que tem a prerrogativa de expedir o ato referido no dispositivo
§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> .	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do <i>caput</i> .	Mesma redação. Não parece haver argumento científico para a isenção dada pelo dispositivo.
	§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não impliquem	A referência a não implicar supressão de novas áreas de vegetação nativa demanda fixação de marco temporal, adotando-se a data de publicação da futura lei. Isso também implica em

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	supressão de novas áreas de vegetação nativa e seja conservada a qualidade da água.	não ter de restaurar a vegetação suprimida irregularmente.
<p>§ 3º No caso de áreas urbanas consolidadas nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, alterações nos limites das Áreas de Preservação Permanentes deverão estar previstas nos planos diretores ou nas leis municipais de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.</p>		<p>A redação do texto da comissão especial apresentava problemas, ao prever ao mesmo tempo alterações nos limites e respeito aos limites. Note-se que a Lei 11.977/2009 e a Resolução Conama 369/2006 já dispõem sobre a regularização fundiária em APPs urbanas.</p>
<p>Art. 5º Na implementação e funcionamento de reservatório d'água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecida no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural e 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Art. 5º Na implementação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.</p>	<p>Acresce-se o limite máximo de 100 metros no caso da área rural. Parece pouco consistente tecnicamente a previsão de limite máximo em lei.</p>
<p>§ 1º Nos reservatórios d'água artificiais destinados a geração de energia ou abastecimento público, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sisnama.</p>	<p>§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento da área total do entorno.</p>	<p>O acréscimo ao final do dispositivo na emenda 186 não faz sentido. O que "não poderá exceder a dez por cento da área do entorno"? Resolução do Conama refere-se a áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno. Foi essa a intenção?</p>
	<p>§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência</p>	<p>O ajuste reflete preocupação correta. A redação, contudo, parece contraditória: se é criada a obrigação, a apresentação do plano deveria</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.	constituir requisito da licença de instalação.
§ 2º O Plano previsto no § 1º deste artigo poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.	§ 3º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, pólos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.	Insere-se a possibilidade de serem instalados “parques aquícolas” no entorno do reservatório. Do ponto de vista da proteção ambiental, trata-se de um retrocesso. Além disso, não se limita o uso do entorno com tais atividades a 10% da área, como previsto em resolução do Conama.
§ 3º Os empreendimentos hidrelétricos ou de abastecimento público ou de interesse público previstos neste artigo e vinculados à concessão não estão sujeitos a constituição de nova Reserva Legal.		A supressão do parágrafo parece correta. A regra não fazia sentido. Sequer ficava clara a relação entre esses empreendimentos e a reserva legal.
	§ 4º Nos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, implantados quando não havia exigência de licenciamento ambiental, a faixa da Área de Preservação Permanente será de 15 metros em área urbana e 30 metros em área rural, a partir da cota máxima cheia, remetida ao empreendedor a obrigatoriedade de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa.	O licenciador deveria ter o poder de fixar faixas maiores de proteção, em razão das características locais. Cabe dizer que esses empreendimentos estão sujeitos em tese a licenciamento “corretivo” e a licenças de operação periódicas.
Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas pelo Poder Público em decreto que delimite a sua	Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Executivo que delimite a sua abrangência,	Mesma redação. Comparar com o art. 3º da Lei 4.771/1965. A norma atual fala mais genericamente em “ato do

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
abrangência, por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:	por interesse social, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinada a uma ou mais das seguintes finalidades:	Poder Público”. A explicitação da fundamentação no “interesse social” parece ter o objetivo de assegurar indenização nesse tipo de APP.
I – conter a erosão do solo;	I - conter a erosão do solo, mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e rocha;	O conteúdo acrescido nesse inciso parece tecnicamente consistente.
II – proteger as restingas;	II - proteger as restingas ou veredas;	As veredas foram transferidas para as APPs que demandam ato do poder público. Em relação à primeira proposta, há redução do grau de proteção ambiental, uma vez que o texto da comissão as tratava como APP <i>ope legis</i> .
III – proteger várzeas;	III - proteger várzeas;	Mesma redação. Ver comentários ao art. 4º, I. Em princípio, a preocupação com ocupações agropecuárias em várzeas poderia ser trabalhada mediante flexibilização das regras de uso desses locais, assegurada a devida proteção ambiental e sem alteração da regra geral para mensurar as APPs.
IV – abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	IV - abrigar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;	Mesma redação.
V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;	Mesma redação.
VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;	Mesma redação.
VII – assegurar condições de bem-estar público;	VII - assegurar condições de bem-estar público;	Mesma redação.
VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.	Mesma redação.
<b>SEÇÃO 2 DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b>	<b>SEÇÃO 2 DO REGIME DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b>	

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<p>Art. 7º Toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida preservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p>	<p>Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida conservada pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p>	<p>Trocou-se “preservada” por “conservada”, atenuando-se o grau de proteção ambiental. A alteração não tem consistência técnica, uma vez que a preservação integra necessariamente o conceito de APP.</p>
<p>§ 1º Tendo ocorrido supressão não autorizada de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, empreendedor, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvado o disposto no art. 25, e sem prejuízo, nos termos da legislação, do pagamento de indenização e da aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p>§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei.</p>	<p>A supressão da referência a indenização é correta. Acredita-se ser importante, contudo, a manutenção da referência às sanções cabíveis.</p>
	<p>§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.</p>	<p>As obrigações ambientais referentes ao imóvel já são repassadas ao sucessor. O dispositivo em princípio parece desnecessário.</p>
<p>§ 2º No caso de supressão ilícita de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.</p>	<p>Mesma redação. Não se justifica a vedação apenas para supressões realizadas após 22 de julho de 2008.</p>
<p>Art. 8º A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão competente do Sisnama em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.</p>	<p>Art. 8º A intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente poderá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, nas hipóteses e na forma definidas em regulamento do Poder Executivo Federal.</p>	<p>Explicita-se o órgão estadual como o competente pelas autorizações. Na lei atual, essa tarefa é em regra do órgão estadual, mas há previsão de atuação do órgão federal e do órgão municipal em determinados casos. Outra alteração importante, já mencionada no artigo sobre os conceitos, é que passariam a ser estabelecidos por decreto todos os casos de</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
		possibilidade de supressão de vegetação nas APPs. A lei atual lista casos em seu próprio texto e delega ao Conama a tarefa de complementação.
	§ 1º Será admitida a manutenção das atividades existentes nas áreas rurais consolidadas localizadas em Área de Preservação Permanente que se enquadrem nas hipóteses previstas no caput, condicionada à adesão do proprietário ou possuidor do imóvel ao programa de regularização ambiental de que trata o art. 33.	O dispositivo parece desnecessário. Esses casos devem ser tratados na parte do texto que dispõe sobre os programas de regularização ambiental.
§ 1º A autorização de que trata o <i>caput</i> somente poderá ser emitida quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.		Esse dispositivo, cujo conteúdo foi suprimido na nova versão, equivale a uma regra já existente na lei florestal. Sua supressão implica retrocesso do ponto de vista da proteção das APPs.
§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o <i>caput</i> à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas.	§ 2º O órgão ambiental competente condicionará a autorização de que trata o <i>caput</i> à adoção, pelo empreendedor, das medidas mitigadoras e compensatórias por ele indicadas	Mesma redação.
§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses de supressão eventual e de baixo impacto ambiental da vegetação em Área de Preservação Permanente.		Na nova formulação, todos os casos em que se admite supressão de vegetação em APPs passam a ser objeto de regulamento.
§ 4º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e mangues somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	§ 3º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, de dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.	Houve a supressão dos mangues, não considerados APP em toda a sua extensão, conforme a Emenda.
	§ 4º A intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente de que trata a o inciso VI do artigo 4º, poderá ser autorizada excepcionalmente em locais onde a	Trata-se de uma exceção ao disposto no § 4º, já que se trata de uma situação caracterizada como de interesse social (não como de utilidade pública).

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.	
	§ 5º Fica dispensada a prévia autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter emergencial, de atividades e obras de defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.	Não parece haver problema com o acréscimo desse parágrafo.
Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.	Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental, na forma do regulamento.	Insere-se a previsão de regulamento. De forma geral, decreto do Poder Executivo detalhará regras importantes sobre as APPs. Cabe dizer que, atualmente, há delegação legal nesse sentido para o Conama.
	Art. 10. Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e pastoreio extensivo, bem como a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.	O dispositivo sequer trabalha com limite temporal para a flexibilização do uso nas APPs em tela. Veda a conversão de novas áreas a partir de quando? Isso ocorrerá independentemente dos programas de regularização? Trata-se de um retrocesso do ponto de vista da proteção ambiental.
	§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.	O pastoreio levará à degradação das APPs.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	<p>§2º A manutenção das culturas e da infraesfruturadora de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>	<p>Como serão controladas essas práticas? Quem decidirá que elas são suficientes para assegurar a proteção do solo e das águas? Ademais, deve ser lembrado que as APPs têm função importante também em termos de proteção da biodiversidade.</p>
<p><b>CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO RESTRITO</b></p>	<p>As áreas de uso restrito limitam-se ao Pantanal e às áreas de inclinação entre 25º e 45º? Provavelmente, haveria uma série de outras situações que mereceriam ter essa qualificação. Considera-se que o conteúdo do capítulo, nas duas versões, não tem a consistência necessária para regular em geral as “áreas de uso restrito”. Registre-se que esse conceito não consta na Lei 4.771/1965.</p>
<p>Art. 10. É permitido o uso de várzeas em sistemas de exploração sustentáveis que considerem suas funções ecológicas essenciais e fundamentados em recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, sendo a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente.</p>		<p>O dispositivo que tratava as várzeas como áreas de uso restrito foi suprimido na nova versão.</p>
<p>Art. 11. No Bioma Pantanal, a utilização das áreas sujeitas à inundação sazonal fica condicionada à conservação da vegetação nativa e à manutenção da paisagem, da biodiversidade e dos processos ecológicos essenciais, bem como à manutenção do regime hidrológico.</p>	<p>Art. 11. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.</p>	<p>“Novas” com que marco temporal? Que órgãos oficiais de pesquisa serão considerados? Por que apenas a planície pantaneira foi considerada área de uso restrito? O dispositivo, nas duas versões, não tem a consistência técnica necessária para regular a proteção do Pantanal. Acredita-se que a proteção do bioma demanda lei</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		específica, como foi feito para a proteção da Mata Atlântica.
<p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável.</p>	<p>Art. 12. Não é permitida a conversão de floresta nativa situada em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus) para uso alternativo do solo, sendo permitido o manejo florestal sustentável, a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais, vedada a conversão de novas áreas</p>	<p>Além do manejo florestal sustentável, incluem-se a manutenção de culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades silviculturais. Note-se que não se faz conexão com os programas de regularização ambiental, nem se estabelece limite temporal. Veda-se a conversão de novas áreas a partir de quando? Trata-se de um retrocesso em relação à versão anterior, considerada a proteção ambiental.</p>
	<p>§ 1º Nas áreas rurais consolidadas localizadas nos locais de que trata o caput. será admitida a manutenção de outras atividades agrossilvopastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento da atividade, excetuadas as áreas de risco e vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.</p>	<p>Nesse parágrafo, flexibiliza-se ainda mais a regra prevista no <i>caput</i>, que já é excessivamente branda do ponto de vista da proteção ambiental.</p>
	<p>§2º A manutenção das atividades e da infraestrutura de que trata o § 1º fica condicionada, ainda, à adoção de práticas conservacionistas do solo e das águas.</p>	<p>Como serão controladas essas práticas? Quem decidirá que elas são suficientes para assegurar a proteção do solo e das águas? Ademais, deve ser lembrado que essas áreas têm função importante também em termos de proteção da biodiversidade.</p>
<p align="center"><b>CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO IV DA ÁREA DE RESERVA LEGAL SEÇÃO 1 DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL</b></p>	

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
Art. 13. Os imóveis rurais, exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.	Art. 13. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observando os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: I - localizado na Amazônia Legal: a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas; b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado; c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: vinte por cento.	Retira-se no <i>caput</i> a exceção a pequenas propriedades ou posses rurais. Contudo, o texto necessita ser lido juntamente com o novo § 7º.
§ 1º A Reserva Legal exigida no <i>caput</i> observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:		Ver <i>caput</i> na nova versão.
I – imóveis localizados na Amazônia Legal:		Idem comentário anterior.
a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;		Idem comentário anterior.
b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;		Idem comentário anterior.
c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais;		Idem comentário anterior.
II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento.		Idem comentário anterior.
§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel	§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do <i>caput</i> , a área do imóvel	Mesmo conteúdo. No art. 19, o termo adotado é desmembramento. Na verdade, esse parágrafo é dispensável, em face da regra explicitada no referido artigo.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
antes do fracionamento.	antes do fracionamento.	
§ 3º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do § 1º.	§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal. será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do caput.	Mesmo conteúdo.
§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.		Ver conteúdo do novo § 7º.
§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização.		A supressão não cria maiores problemas, uma vez que essa já é uma atribuição do Poder Público. O dispositivo era genérico demais para assegurar eficácia de seu conteúdo.
	§ 3º Após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA, se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 32.	Não é possível entender o que se está ressaltando.
	§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para até cinquenta por cento, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de cinquenta por cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas.	A possibilidade de redução a reserva legal nas florestas da Amazônia deveria ser atrelada ao ZEE, e a autorização prévia do Conama, como previsto hoje na Lei 4.771/1965. Note-se que o art. 14 da Emenda 186 já prevê regra sobre o tema. Ressaltam-se, ainda, problemas de técnica legislativa.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	§ 5º Os empreendimentos de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.	Esse dispositivo parece em princípio desnecessário.
	§ 6º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.	Esse dispositivo parece em princípio desnecessário.
	§ 7º Nos imóveis com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.	Nas pequenas propriedades, não se exige recomposição. Note-se que a regra independe dos programas de regularização ambiental.
Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Art. 15. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:	Mesma redação.
I – o plano de bacia hidrográfica;	I - o plano de bacia hidrográfica;	Mesma redação.
II – o zoneamento ecológico-econômico;	II - o zoneamento ecológico-econômico;	Mesma redação.
III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;	III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida;	Mesma redação.
IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	IV - áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e	Mesma redação.
V – áreas de maior fragilidade ambiental.	V - áreas de maior fragilidade ambiental.	Mesma redação.
§ 1º O órgão estadual ou municipal do Sisnama	§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA, ou	Excluiu-se a referência ao órgão municipal, o que

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
ou instituição habilitada mediante convênio deverá aprovar a localização da Reserva Legal previamente a sua averbação no registro do imóvel, conforme art. 19 desta Lei.	instituição por eles habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, conforme art. 30 desta Lei.	é positivo do ponto de vista da eficácia do controle ambiental.
§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.	§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, nos termos do regulamento desta Lei, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.	Mesma redação. Note-se que, nas duas versões, um mero protocolo não deveria fundamentar a não aplicação de sanções devidas. A intenção aqui é, provavelmente, viabilizar a obtenção de crédito rural com o protocolo. O problema (real) da demora dos órgãos ambientais para decisão sobre a localização da reserva legal deveria ser tratado de forma mais responsável.
Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:	Art. 16. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:	Mesma redação. Na lei atual, o cômputo só é possível quando a soma de APP e reserva legal exceder a oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal, cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país e vinte e cinco por cento da pequena propriedade. Dessa forma, a medida implicará redução relevante do total de áreas protegidas.
I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;	Mesma redação. Vê-se que o foco principal está na redução do passivo ambiental. O dispositivo deveria ser tratado em conjunto com os que tratam da regularização ambiental.
II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão estadual ou municipal integrante do Sisnama; e	II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e	A previsão de comprovação e de decisão pelo órgão estadual atenua os problemas presentes na versão anterior do dispositivo.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no cadastro ambiental, nos termos do art. 24.	III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta lei.	Mesmo conteúdo.
§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.	Mesma redação.
§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.	§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta lei.	Na verdade, a instituição de servidão ambiental nessa situação já é possível pela legislação atual. Note-se que, para a instituição da servidão ambiental, não deveria ser admitido o cômputo das APPs. A APP é uma limitação administrativa (compulsória). A servidão deve ocorrer apenas em relação a medidas protetivas voluntárias.
	§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.	Não há propriamente “modalidades” de cumprimento da reserva legal.
Art. 16. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.	Art. 17. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 13 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do SISNAMA.	Retira-se a necessidade de averbação da reserva legal. Considera-se que essa opção, mesmo com a instituição do cadastro ambiental, é um retrocesso do ponto de vista da eficácia do controle ambiental. Com as informações na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, como ocorre agora, o controle tem mais rigidez. Apóia-se o princípio da concentração de dados na matrícula do imóvel.
Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os	Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
adquirentes.	adquirentes.	
Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:	Art. 14. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:	Mesma redação. No art. 16, § 5º, da Lei 4.771/1965 exige-se oitiva do Conama, do MMA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
I – reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;	I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização da área rural consolidada, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;	Substitui-se “regularização ambiental” por “regularização da área rural consolidada”. A exclusão das áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos parece medida positiva.
II – reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;		A supressão dessa possibilidade parece positiva do ponto de vista da proteção ambiental.
III – ampliar as áreas de Reserva Legal em até cinquenta por cento dos percentuais previstos nesta Lei, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.	II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até cinquenta por cento dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.	A explicitação dos objetivos da medida parece consistente. Note-se que, nas áreas de floresta na Amazônia, não é possível a ampliação em 50%.
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do art. 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Como o possuidor fará a averbação? Neste caso, não deveria ser admitido o cômputo das APPs. A APP é uma limitação administrativa (compulsória). A servidão deve ocorrer apenas em relação a medidas protetivas voluntárias.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<b>SEÇÃO 2</b> DO REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL	<b>SEÇÃO 2</b> DO REGIME DE PROTEÇÃO DA RESERVA LEGAL	
Art.18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Art. 18. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.	Mesma redação.
Parágrafo único. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.	§ 1º. Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante plano de manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.	Mesma redação.
	§ 2º. Para fins de manejo de reserva legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.	Acresce-se dispositivo prevendo procedimentos simplificados para a pequena propriedade ou posse rural familiar. Essa regra poderia ser estabelecida no capítulo sobre exploração florestal. Ela não se restringe às áreas de reserva legal. Note-se que não se usa o termo “manejo florestal”, mas simplesmente “manejo”, que pode ser simplesmente “manejo agrícola”.
Art. 19. A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, com indicação de suas coordenadas georreferenciadas ou memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, desmembramento ou retificação da área.	Art. 19. A área de Reserva Legal deverá ser registrada junto ao órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas neste Código	Substitui-se a averbação da reserva legal pela inscrição no cadastro ambiental. Considera-se que essa opção, mesmo com a instituição do cadastro ambiental, é um retrocesso do ponto de vista da eficácia do controle ambiental. Com as informações na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, como ocorre agora, o controle tem mais rigidez. Apóia-se o princípio da concentração de dados na matrícula do imóvel.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
§ 1º No caso de desmembramento do imóvel rural, para a observância do disposto no <i>caput</i> , a área de Reserva Legal original será averbada na matrícula de todos os imóveis resultantes.		Ver comentários ao <i>caput</i> .
	§ 1º A inscrição da reserva legal no Cadastro Ambiental Rural será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração na forma do regulamento.	Ver comentários ao <i>caput</i> .
	§ 2º Para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará croqui identificando a área de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas	Não parece haver problema no mérito.
§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal, suas características ecológicas e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.	§ 3º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial e que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei e em regulamento.	O conteúdo parece inconsistente com as alterações propostas quanto ao cadastro ambiental. Se não vai haver mais averbação de reserva legal, esse termo de compromisso deveria valer para todas as situações controladas pelo cadastro ambiental.
§ 3º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 2º.	§ 4º A transferência da posse implica na subrogação das obrigações assumidas no termo de compromisso do § 3º.	Mesmo conteúdo.
§ 4º A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da	Ari. 20. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da	Suprime-se a referência a averbação, por decorrência do conteúdo do artigo anterior.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<p>manutenção da área de Reserva Legal, que só será desaverbada concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.</p>	<p>manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o art. 182, § 1º, da Constituição Federal.</p>	
<p>§ 5º O proprietário ou possuidor de imóvel rural terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da Reserva Legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão competente do Sisnama ou instituição habilitada.</p>		
<p>§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.</p>		
	<p>Art. 21. Para a utilização da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas, nos termos do regulamento, práticas de exploração seletiva que atendam ao manejo sustentável nas seguintes modalidades:</p>	<p>Opta-se por incluir na lei as regras sobre o manejo sustentável na reserva legal. A dúvida é se essas regras não seriam mais adequadas para o regulamento da lei.</p> <p>Usa-se aqui o termo “manejo sustentável” ao invés de “manejo florestal sustentável”, o que tem severas implicações. Uma delas é que o manejo florestal sustentável é plenamente regulamentado. Além disso, criam-se novas formas de manejo, sem regras definidas plenamente.</p>
	<p>I - manejo sustentável da Reserva Legal sem propósito comercial, para consumo, nas propriedades a que se refere o inciso IX do art.</p>	<p>Idem comentário anterior.</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	30; e	
	II - manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal com propósito comercial.	Idem comentário anterior.
	Art. 23. A coleta de subprodutos florestais não-madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:	Idem comentário anterior.
	I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;	Idem comentário anterior.
	II - a época de maturação dos frutos e sementes;	Idem comentário anterior.
	III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.	Idem comentário anterior.
	Art. 24. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial, depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações, sem prejuízo daquelas estabelecidas no regulamento:	A dúvida é se essas regras não seriam mais adequadas para o regulamento da lei. No que essas regras diferem do manejo sustentável fora da reserva legal? Vide comentários ao art. 21, <i>caput</i> .
	I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;	Idem comentário anterior.
	II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;	Idem comentário anterior.
	III - na condução do manejo de espécies exóticas deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.	Idem comentário anterior.
	Art. 25. Nas propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º, o manejo florestal sustentável da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão ambiental competente,	A dúvida é se essas regras não seriam mais adequadas para o regulamento da lei. No que essas regras diferem do manejo sustentável fora da reserva legal?

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	devendo o interessado apresentar as seguintes informações:	Vide comentários ao art. 21, <i>caput</i> .
	I - dados do proprietário ou possuidor;	Idem comentário anterior.
	II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;	Idem comentário anterior.
	III - croqui da área com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.	Idem comentário anterior.
	Art. 26. Nas demais propriedades, não mencionadas no art. 25, a autorização do órgão ambiental competente será precedida da apresentação e aprovação do Plano de Manejo Sustentável-PMS, na forma do regulamento.	Idem comentário anterior.
<b>CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</b>	<b>CAPÍTULO V DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO</b>	
Art. 20. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo somente será permitida mediante autorização expedida pelo órgão competente do Sisnama.	Art. 27. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural de que trata o art. 30 e da prévia aprovação pelo órgão estadual competente do SISNAMA.	O cadastro ambiental do imóvel passa a ser requisito para as autorizações de supressão de vegetação, o que parece positivo em termos de proteção ambiental.
§ 1º Compete ao órgão ambiental federal do Sisnama aprovar a supressão prevista no <i>caput</i> em:	§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Substitui-se “aprovar a supressão” por “a aprovação”. Corresponde parcialmente ao art. 19 da Lei 4.771/1965. Note-se que a lei deveria especificar as competências dos órgãos ambientais não apenas quanto à autorização tendo em vista o

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		uso alternativo do solo.
I – florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA; e	I - nas florestas públicas de domínio da União;	Como fica a atribuição relativa à exploração florestal nessas áreas? Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
	II - nas unidades de conservação criadas pela União;	Como fica a atribuição relativa à exploração florestal nessas áreas? Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
II – atividades ou empreendimentos ambientalmente licenciados ou autorizados pela União.		Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
	III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.	Note-se que, hoje, quem define os casos nessa situação é o Conama. Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal do Sisnama aprovar a supressão prevista no <i>caput</i> em:	§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Substitui-se “aprovar a supressão” por “a aprovação”. Corresponde parcialmente ao art. 19 da Lei 4.771/1965. Note-se que a lei deveria especificar as competências dos órgãos ambientais não apenas quanto à autorização tendo em vista o uso alternativo do solo.
I – florestas públicas municipais ou unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em APA; e	I - nas florestas públicas de domínio do Município;	Como fica a atribuição relativa à exploração florestal nessas áreas? Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
	II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;	Como fica a atribuição relativa à exploração florestal nessas áreas? Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
II – atividades ou empreendimentos ambientalmente licenciados ou autorizados pelo município.		Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
	III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.	Em princípio, impõe-se compatibilizar com o conteúdo negociado no PLP 12/2003.
	§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.	O conteúdo desse dispositivo, que vem da lei atual, deve ser relocado para a parte do texto relativa à reposição florestal.
§ 3º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:	§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, informações sobre:	Mesma redação.
I – a localização georreferenciada do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito;	I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal e das áreas de Uso Restrito por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel nos termos do regulamento;	Com apenas um ponto de amarração, impõe-se memorial descritivo.
II – a reposição ou compensação florestal, quando couber;	II - a reposição ou compensação florestal, quando couber;	Mesma redação.
III – a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;	Mesma redação.
IV – o uso alternativo da área a ser desmatada.	IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.	Mesma redação.
§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e	Art. 28. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e	Mesmo conteúdo.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
mitigadoras que assegurem a conservação da espécie, sem prejuízo do disposto no art. 46.	mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.	
Art. 21. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Art. 29. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.	Mesma redação. O art. 37-A, caput, da Lei 4.771/1965 dispõe que "não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo". Vê-se assim, que ambos os textos restringem a aplicação da medida às áreas abandonadas.
Art. 22. Fica vedada, em área com formação florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, permitidos os empreendimentos agroextrativistas.		A supressão desse artigo na nova versão reduz o rigor ambiental do texto.
<b>CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	
Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.	Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar programas de regularização ambiental de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar as áreas rurais consolidadas aos termos desta lei.	Como serão resolvidos eventuais conflitos entre os programas federais e estaduais? Essa questão permanece não resolvida no novo texto. Os programas de regularização implicarão ajustamento de conduta ou consolidação de ocupações irregulares? Qual é o grau de flexibilização das normas em vigor associado a

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
		esses programas? Os dois textos apresentam problemas quanto a esse tema.
	Art. 33, § 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.	Delegam-se as questões acima colocadas a decreto do Presidente da República. O único ponto claro é a obrigatoriedade de cadastramento. Parece pouco para uma ferramenta da relevância dos programas de regularização ambiental.
§ 1º Somente poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental a que se refere o <i>caput</i> os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.		Essa data permanece adotada (ela integra o conceito de área consolidada), mas a redação original era mais clara sobre os limites temporais dos programas. De toda forma, cabe dizer, mais uma vez, que a data de entrada em vigor do primeiro decreto da LCA (31 de setembro de 1999) seria mais indicada do que a do segundo decreto da LCA (22 de julho de 2008). Em 1999, já havia um conjunto consistente de infrações penais e administrativas em vigor na área ambiental.
§ 2º Os Programas de Regularização Ambiental – PRA deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei.		A supressão do dispositivo parece correta. A redação anterior previa um prazo dilatado demais para esses programas.
§ 3º O ato de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão competente do Sisnama.	Art. 33, § 3º. Com base no requerimento de adesão ao programa de regularização ambiental, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.	A previsão da eficácia de título executivo extrajudicial é medida positiva. O texto não esclarece a conexão entre o cadastramento, os programas de regularização e o conteúdo do termo de adesão e compromisso. Até que ponto esse termo consolidará a degradação e em que medida será exigido ajustamento de conduta? Impõe-se

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		aperfeiçoamento do conteúdo em relação a esse tópico.
§ 4º O proprietário ou possuidor rural terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA para firmar o Termo de Adesão e Compromisso.	Art. 33, § 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de um ano, prorrogável por ato do Poder Executivo contado da implementação do CAR.	Passa-se a usar como referência a implementação do cadastro. Em princípio, a alteração é positiva.
§ 5º O Termo de Adesão e Compromisso é documento hábil para a averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.		A opção anterior de manter-se a averbação da reserva legal parece mais indicada do que a nova sistemática criada, que concentra as informações no cadastro ambiental.
§ 6º Decorridos cinco anos a contar da data de publicação desta Lei sem que o Poder Público tenha promulgado o PRA, o proprietário ou possuidor rural terá até cento e oitenta dias para entregar ao órgão competente do Sisnama a documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.		A supressão desse dispositivo foi medida correta. Na prática, o texto anterior assegurava a continuidade de situações irregulares do ponto de vista da legislação ambiental, algumas delas tipificadas como crime pela LCA, por pelo menos cinco anos e meio.
Art. 24. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas Áreas de Uso Restrito a que se referem os arts. 10, 11 e 12, vedada a expansão da área ocupada e desde que:		A supressão do dispositivo foi medida correta. Vale o comentário feito ao art. 23, § 6º, do texto da comissão especial (comentário anterior).
I – a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;		Ver comentário anterior.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
II – assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; e		Ver comentário anterior.
III – o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental no órgão estadual do Sisnama.	Art. 30. Fica criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Meio Ambiente - SJNTMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, combate ao desmatamento, além de outras funções previstas no regulamento.	O novo texto centra as disposições sobre a regularização ambiental no cadastro ambiental rural. Restam lacunas, todavia, sobre a conexão entre o cadastramento, os programas de regularização e os termos de compromisso. Até que ponto a regularização poderá abarcar consolidação de ocupações em desacordo com a lei?
§ 1º Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido:	Art. 30, § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita junto ao órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:	Cabe levantar dúvidas sobre os problemas práticos advindos da possibilidade de essa inscrição ocorrer em órgãos das três esferas de governo.
I – identificação do proprietário ou possuidor rural;	I - identificação do proprietário ou possuidor rural;	Mesma redação.
II – comprovação da propriedade ou posse;	II - comprovação da propriedade ou posse;	Mesma redação.
III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado:	III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da reserva legal.	A versão da comissão especial demandava, também, a identificação das áreas de uso restrito.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
a) do perímetro do imóvel;		Ver item anterior.
b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;		Ver item anterior.
c) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e		Ver item anterior.
d) da localização das áreas consolidadas.		Ver item anterior.
§ 2º O proprietário ou possuidor rural que não se inscrever no cadastro ambiental será advertido a fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, após o qual perderá o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e estará sujeito às sanções previstas em Lei.	Art. 30, § 2º A implementação do CAR deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, devendo a inscrição dos imóveis ocorrer no prazo definido pelo regulamento.	O que ocorrerá se esse tempo não for suficiente para a articulação das três esferas de governo tendo em vista a implementação do CAR? Note-se que disposições importantes do texto proposto demandam que esse cadastro funcione a contento. Ele está substituindo o próprio controle via registro de imóveis.
	Art. 31. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 30, e croqui indicando o perímetro do imóvel, as áreas de preservação permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.	O dispositivo, em princípio, não apresenta problemas.
	Parágrafo único. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da reserva legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.	Qual é o órgão ambiental competente? O que se intenta dizer com "instituição habilitada"?
	Art. 32. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada junto à matrícula do imóvel e que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será	Mantêm-se, assim, as averbações já existentes. Em princípio parece problemática a opção de cumular dois regimes – a averbação e a centralização das informações no cadastro

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III, do §1º do art. 32.	ambiental. Há problema de remissão.
	Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou TAC já firmado nos casos de posse	O dispositivo não apresenta problemas.
§ 3º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).	Art. 33, § 4º. Durante o prazo a que se refere o § 2º e enquanto estiver sendo cumprindo o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado e serão suspensas as sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito, nos termos do regulamento.	Na verdade, as autuações em regra dirão respeito à Lei de Crimes Ambientais (LCA) e seu regulamento, e não à Lei 4.771/1965. Seria recomendada a participação do Ministério Público na pactuação desses termos. O MP detém a prerrogativa da promoção das ações penais públicas, nos termos do art. 129 da Constituição Federal.
§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do <i>caput</i> , ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).		A opção foi reunir as disposições nesse sentido no art. 33, § 4º. Ver anotações acima.
§ 5º A partir da inscrição no cadastro ambiental e até o prazo estabelecido no § 4º do art. 23, não		A opção foi reunir as disposições nesse sentido no art. 33, § 4º. Ver anotações acima.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
<p>poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.</p>		
<p>§ 6º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá prazo limite aos proprietários ou possuidores rurais que firmarem Termo de Adesão e Compromisso para a averbação da Reserva Legal.</p>		<p>A opção anterior de manter-se a averbação da reserva legal parece mais indicada do que a nova sistemática criada, que concentra as informações no cadastro ambiental.</p>
<p>§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas, referidas no § 3º, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.</p>	<p>Art. 33, § 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas, referidas neste artigo, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, legitimando as áreas que remanesceram ocupadas com atividades agrossilvopastoris, regularizando seu uso como área rural consolidada para todos os fins.</p>	<p>Como o conteúdo do programa de regularização ambiental está vago no texto proposto, o dispositivo torna-se problemático. Note-se que a parte final reforça a permanência das ocupações irregulares consolidadas.</p>
	<p>Art. 34. A assinatura de Termo de Adesão e Compromisso para regularização do imóvel ou posse rural junto ao órgão ambiental competente, mencionado no art. 33, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido,</p>	<p>Acredita-se que o conteúdo desse dispositivo reforça a relevância da participação do MP na pactuação desses termos, sem o que poderão ter sua validade jurídica questionada.</p>
<p>§ 8º Os prazos de prescrição e a decadência não correm durante o período de suspensão das multas.</p>	<p>Art. 34, § 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.</p>	<p>Acredita-se que o conteúdo desse dispositivo reforça a relevância da participação do MP na pactuação dos termos, sem o que poderão ter</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		sua validade jurídica questionada.
	Art. 34, § 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta lei.	Acredita-se que o conteúdo desse dispositivo reforça a relevância da participação do MP na pactuação dos termos, sem o que poderão ter sua validade jurídica questionada.
§ 9º O disposto no § 2º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.		Esse dispositivo do texto da comissão deveria ser mantido.
§ 10. O cadastramento previsto no inciso III do <i>caput</i> não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.	Art. 30, § 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº10.267, de 28 de agosto de 2001.	O novo dispositivo não parece apresentar problemas. O dispositivo citado da Lei 10.267/2001 trata do georreferenciamento dos imóveis rurais.
§ 11. Após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor poderá proceder à retificação da averbação da Reserva Legal.		A opção anterior de manter-se a averbação da reserva legal parece mais indicada do que a nova sistemática criada, que concentra as informações no cadastro ambiental.
§ 12. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental substitui, naquilo que for com ele incompatível, termo de compromisso firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.		A supressão do parágrafo era indicada. A lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito formalizado, por exemplo, perante o Ministério Público.
<b>SEÇÃO 2 DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b>	<b>SEÇÃO 2 DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</b>	
Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:		A opção no novo texto foi eliminar diretrizes para a regularização e delegar esse tipo de norma para decreto do Presidente da República. Como toda delegação, poderá gerar problemas. De toda forma, deve ficar claro que o texto da

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
		<p>comissão especial sobre regularização ambiental em APPs era flexível demais. Considera-se que a lei não deve flexibilizar as normas sobre APP, especialmente mediante programas cujos limites e sistemas de controle pelo Poder Público não estão bem especificados. Cabe lembrar que atualmente já há abertura para supressão de vegetação em APP nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante procedimento administrativo próprio. Ver art. 4º da Lei 4.771/1965. Hoje há possibilidade, também, de manutenção de determinados tipos de ocupação em APPs via processo de regularização. É o caso da regularização de favelas e outros assentamentos urbanos regulada pela Lei 11.977/2009.</p>
<p>I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;</p>		<p>Ver acima.</p>
<p>II – a necessidade de revitalização dos corpos d'água;</p>		<p>Ver acima.</p>
<p>III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;</p>		<p>Ver acima.</p>
<p>IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na bacia hidrográfica;</p>		<p>Ver acima.</p>
<p>V – a ameaça à estabilidade das encostas;</p>		<p>Ver acima.</p>
<p>VI – as necessidades e as opções disponíveis às</p>		<p>Ver acima.</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
populações ribeirinhas;		
VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;		Ver acima.
VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;		Ver acima.
IX – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;		Ver acima.
X – as necessidades de abastecimento público de água.		Ver acima.
§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do <i>caput</i> , o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.		Ver acima.
§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente.		Ver acima.
	Art. 35. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente nas margens de cursos d'água de até dez metros de largura, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas,	O novo dispositivo surge para atender as demandas de APPs mais estreitas nos pequenos cursos d'água. O texto da comissão especial previa APP mais estreita nessa situação. O novo texto elimina o dispositivo que tratava disso no

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	desde que:	art. 4º, mas não admite a continuidade das atividades de quem desmatou. Note-se que não é expresso o limite temporal para a medida.
	I - as faixas marginais sejam recompostas em, no mínimo, 15 (quinze) metros, contados da calha do leito regular; e	Ver acima.
	II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.	Não se pode esquecer que as APPs desempenham funções relevantes também no que toda à conservação da biodiversidade. O conteúdo do dispositivo apresenta problemas.
	Art. 36. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.	Esse conteúdo parece desnecessário em face da própria Lei 11.977/2009.
	§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas no mesmo.	Idem anterior. A Lei 11.977/2009 já contém dispositivo com esse conteúdo.
	§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter no mínimo, os seguintes elementos: I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II - especificação dos sistemas de saneamento básico; III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de	Idem anterior.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	inundações; IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas e risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.	
	Art. 37. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009.	Idem anterior.
	§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: a) a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; b) a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área; c) especificação e avaliação dos sistemas de	Esse conteúdo deveria estar concentrado na Lei 11.977/2009. Note-se que, no caso da regularização em zonas rurais, o texto delega tudo a regulamento.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	<p>infra-estrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;</p> <p>d) a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;</p> <p>e) a especificação da ocupação consolidada existente na área;</p> <p>f) a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;</p> <p>g) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;</p> <p>h) a avaliação dos riscos ambientais;</p> <p>i) comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e</p> <p>j) a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.</p>	
	<p>§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.</p>	<p>Na regularização de interesse específico, a Lei 11.977/2009 prevê a observância da legislação ambiental, incluindo faixas de APPs.</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.	Esse conteúdo deveria estar concentrado na Lei 11.977/2009.
<b>SEÇÃO 3 DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL</b>	<b>SEÇÃO 3 DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM RESERVA LEGAL</b>	
Art. 26. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:	Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:	Mesmo conteúdo. Note-se que essas regras são aplicáveis independentemente dos programas de regularização ambiental. Não estão conectadas nem mesmo ao conceito de área rural consolidada e à data de 22 de julho de 2008. Dessa forma, há potencial aplicação a situações futuras de degradação, sem limite temporal, o que parece inaceitável. Ver arts. 44 e 44-C da Lei 4.771/1965.
I – recompor a Reserva Legal;	I - recompor a reserva legal;	Mesma redação. O art. 44, I, da Lei 4.771/1965 fala em “recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente”.
II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;	Mesma redação. O art. 44, II, da Lei 4.771/1965 fala em “conduzir a regeneração natural da reserva legal”.
III – compensar a Reserva Legal.	III - compensar Reserva Legal.	Mesma redação. O art. 44, III, da Lei 4.771/1965 exige que a

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
		compensação ocorra em área equivalente em importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.
	§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	Note-se que, para tanto, deveria ser mantida a obrigação de averbação da reserva legal. Como controlar isso na prática via cadastro ambiental?
§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluído em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.	Mesmo conteúdo. Ver comentário ao inciso I do <i>caput</i> .
§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:	§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:	Mesmo conteúdo. O art. 44, I, da Lei 4.771/1965 exige a recomposição com espécies nativas. No § 2º do mesmo artigo da lei florestal, fica atualmente estabelecido que a recomposição "pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA". Vê-se, assim, que o texto proposto, em ambas as versões, é bem mais permissivo do que a Lei 4.771/1965 no que toca ao plantio de exóticas, com efeitos negativos do ponto de vista da proteção ambiental.
I – o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de	I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
ocorrência regional;	ocorrência regional;	
<p>II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.</p>	<p>II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.</p>	<p>Mesma redação. O parâmetro de cinquenta por cento parece demasiadamente simplista. Mesmo que se venha a admitir o plantio de exóticas, o percentual máximo deveria variar de acordo com as espécies da flora, o bioma etc. Sem as devidas cautelas, o plantio de exóticas pode desvirtuar totalmente a reserva legal, com prejuízos ambientais significativos.</p>
<p>§ 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.</p>	<p>§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma do § 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta lei.</p>	<p>Dispositivo desnecessário em ambos os casos. A reserva legal pode ter exploração econômica, desde que em regime de manejo sustentável.</p>
<p>§ 4º A regeneração de que trata o caput será autorizada pelo órgão competente do Sisnama quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.</p>		<p>O dispositivo foi suprimido, sem justificativa.</p>
<p>§ 5º A compensação de que trata o caput poderá ser feita mediante:</p>	<p>§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:</p>	<p>Como nos dispositivos anteriores, concentra-se o controle no cadastro ambiental. Entende-se que deveria ser mantida a averbação de reserva legal, inclusive para fins de controle da compensação. Apóia-se o princípio da concentração dos dados sobre o imóvel em sua matrícula.</p>
<p>I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;</p>	<p>I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA, nos termos de regulamento;</p>	<p>A Cota já é prevista há mais de 10 anos pela lei florestal e ainda não foi regulamentada, Acredita-se que a remissão a regulamento acrescida nesse ponto deve ser eliminada.</p>
<p>II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente</p>	<p>II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal conforme</p>	<p>O art. 44, III, da Lei 4.771/1965 exige que a compensação ocorra em área equivalente em</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou	critérios estabelecidos em regulamento; ou	importância ecológica e extensão, pertencente ao mesmo ecossistema e localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. Cabe perceber que a compensação envolvendo áreas de mais de um estado, viabilizada pelos dois textos, torna o controle pelo Poder Público bastante complexo, já que em regra quem atua nesse sentido é o órgão ambiental estadual.
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.	III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento;	Troca-se “grupo de proteção integral” por “domínio público”, de forma a abranger unidades de uso sustentável. Não parece haver problema nesse ajuste, já que a reserva legal admite manejo sustentável.
	V - a aquisição ou manutenção, de modo pessoal e particular, de área equivalente, florestada, em regeneração ou recomposição de vegetação nativa, no mesmo bioma, da área excedente à reserva legal da mesma.	O ideal seria priorizar a adoção das Cotas, que são controladas pelo Poder Público. Note-se que a reserva legal não vai ser mais averbada, o que dificultará o controle nesse sentido, especialmente quando mais de um Estado estiver envolvido.
	§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do parágrafo 5º deverão: I - ser equivalentes em extensão à área da reserva legal a ser compensada; II - estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada; III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.	Idem anterior.
	§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata	Idem anterior.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	<p>o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados,</p>	
	<p>§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou a doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém reserva legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela unidade de conservação, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público a ser criada ou pendente de regularização fundiária.</p>	<p>Em princípio, o novo dispositivo não apresenta problemas.</p>
<p>Art. 27. Os Programas de Regularização Ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de Reserva Legal em condomínio ou coletivas, como previsto no art. 16.</p>		
<p>Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 ficam obrigadas a recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.</p>		<p>A supressão do dispositivo era indicada. Exigia-se recomposição ou compensação computando-se apenas a parcela dos imóveis rurais que excedesse a quatro módulos fiscais. Note-se que aqui não se está falando de pequenas propriedades ou posses rurais.</p>
	<p>Art. 39. No que tange à reserva legal, serão</p>	<p>Procura-se assegurar o direito dos proprietários</p>

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
	respeitadas, sem necessidade de regeneração, recomposição ou compensação, as situações de áreas que se tenham consolidado na conformidade com a lei em vigor à época em que ocorreu a supressão.	que observavam a lei. Em princípio, se a regra for controlada de forma rígida, não há problema com essa proposta.
	Parágrafo único. Na forma do regulamento desta lei, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.	Os meios de prova nesse sentido necessitam ser restringidos. Descrição de fatos históricos de ocupação da região não parece ser suficiente para uma norma importante como essa.
<b>CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL</b>	<b>CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL</b>	O conteúdo desse capítulo, em grande parte baseado em regulamento hoje existente (Decreto 5.975/2006) e no PL de autoria do Dep. Leonardo Monteiro, não apresenta problemas de relevo, nas duas versões.
Art. 29. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Art. 40. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.	Mesma redação.
§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:	§ 1º O PMFS atenderá aos seguintes fundamentos técnicos e científicos:	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
I – caracterização dos meios físico e biológico;	I - caracterização dos meios físico e biológico;	Mesma redação.
II – determinação do estoque existente;	II - determinação do estoque existente;	Mesma redação.
III – intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;	III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta.	Mesma redação.
IV – ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;	Mesma redação.
V – promoção da regeneração natural da floresta;	V - promoção da regeneração natural da floresta;	Mesma redação.
VI – adoção de sistema silvicultural adequado;	VI - adoção de sistema silvicultural adequado;	Mesma redação.
VII – adoção de sistema de exploração adequado;	VII - adoção de sistema de exploração adequado;	Mesma redação
VIII – monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;	Mesma redação
IX – adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.	Mesma redação
§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.	§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.	Mesma redação
§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.	Mesma redação
§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades	§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades	Mesma redação

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
desenvolvidas na área de manejo.	desenvolvidas na área de manejo.	
§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.	§ 5º Serão estabelecidos em regulamento procedimentos simplificados para o manejo exclusivo de produtos florestais não-madeireiros.	Mesma redação
§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.	§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em regulamento disposições específicas sobre os Planos de Manejo Florestal Sustentável em escala empresarial, de pequena escala e comunitário, bem como sobre outras modalidades consideradas relevantes em razão de sua especificidade.	Mesma redação
	§ 7º. Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referido Planos de Manejo.	O novo dispositivo parece correto quanto ao mérito.
Art. 30. Estão isentos de PMFS:	.Art. 41. Estão isentos de PMFS:	Mesma redação.
I – a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;	Mesma redação.
II – o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;	II - o manejo de florestas plantadas localizadas fora da área de Reserva Legal;	Mesma redação.
III – a exploração florestal não comercial realizada em imóveis de menos de quatro módulos fiscais ou por populações tradicionais.	III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se referem os incisos IX do art. 3º ou por populações tradicionais.	Mesma redação.
<b>CAPÍTULO VIII DO SUPRIMENTO POR MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL</b>		A nova versão opta por integrar os capítulos VII e VIII do texto da comissão especial.
Art. 31. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos	Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
de:	de:	
I – florestas plantadas;	I - florestas plantadas;	Mesma redação.
II – PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;	II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;	Mesma redação.
III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;	III - supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do SISNAMA;	Mesma redação.
IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.	IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.	Mesma redação.
§ 1º As disposições do <i>caput</i> não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.	§ 1º As disposições do <i>caput</i> não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.	Mesma redação.
§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.	Mesma redação.
§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	§ 3º Fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:	Mesma redação.
I – costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;	Mesma redação.
II – matéria-prima florestal:	II - matéria-prima florestal:	Mesma redação.
a) oriunda de PMFS;	a) oriunda de PMFS;	Mesma redação.
b) oriunda de floresta plantada;	b) oriunda de floresta plantada;	Mesma redação.
c) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;	e) não-madeireira, salvo disposição contrária estabelecida em regulamento;	Mesma redação.
d) sem valor de mercado.	d) sem valor de mercado.	Mesma redação.
§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da	§ 4º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.	
§ 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.	§ 5º A reposição florestal será efetivada no estado de origem da matéria-prima utilizada. mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.	Mesma redação.
§ 6º A pequena propriedade ou posse rural fica desobrigada da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.	§ 6º As propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º ficam desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.	Acresceu-se a exigência de cumprimento dos requisitos referentes à agricultura familiar. O ajuste parece adequado.
Art. 32. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável – PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 43. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.	Mesma redação. Corresponde ao art. 12 do Decreto 5.975/2006, que regulamenta o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei 4.771/1965. Embora presente no art. 20 da Lei 4.771/1965, o termo “grande quantidade de matéria-prima florestal” é vago, impõe regulamento posterior para a aplicação da norma.
§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.	Mesma redação.
§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:	Mesma redação.
I – programação de suprimento de matéria-prima florestal;	I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;	Mesma redação.
II – indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;	Mesma redação.
III – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.	Mesma redação.
§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos	§ 3º Admite-se o suprimento mediante produtos	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.	em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previsto no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º.	
§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.	§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento	Mesma redação.
§ 5º Além do previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.	§ 5º Além previsto no § 4º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização do exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.	Mesma redação.
§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.	§ 6º Serão estabelecidos em regulamento os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao disposto no caput.	Mesma redação.
<b>CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS</b>	<b>CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS</b>	
Art. 33. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama.	Art. 44. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA.	Mesma redação.
§ 1º Serão estabelecidos em regulamento requisitos para o plano de exploração de florestas	§ 2º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de	O dispositivo do texto da comissão especial é mais rígido do ponto de vista da proteção

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
plantadas com espécies nativas, tendo em vista assegurar o equilíbrio ambiental e controle da origem dos produtos florestais pelos órgãos competentes do Sisnama.	autorização, sendo livre a extração de lenha e demais produtos florestais nas áreas não consideradas de preservação permanente e reserva legal.	ambiental.
	§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas, comprovadamente plantadas, serão permitidos se o plantio ou reflorestamento estiver previamente cadastrado junto ao órgão ambiental competente.	Mais uma vez, reforço do papel do cadastramento.
§ 2º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores.	§ 4º Os dados do sistema referido no <i>caput</i> serão disponibilizados para acesso público por meio da Rede Mundial de Computadores	Mesma redação.
Art. 34. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 33.	Art. 45. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 44.	Mesmo conteúdo.
§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal – DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	§ 1º A licença prevista no <i>caput</i> será formalizada por meio da emissão do Documento de Origem Florestal - DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	Mesma redação.
§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.	Mesma redação.
§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de	§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	espécies nativas fica obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.	
§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.	§ 4º No DOF, sem prejuízo de requisitos adicionais previstos em regulamento, deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.	Mesma redação.
Art. 35. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	Art. 46. O comércio de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.	Mesma redação.
Parágrafo único. O controle do comércio realizado por estabelecimentos de pequeno porte ou pessoas físicas será atribuição do órgão municipal do Sisnama, sem prejuízo da obrigação de registro na forma do <i>caput</i> .		Suprimiu-se o parágrafo único na nova versão, que constituía inovação em relação à legislação atualmente em vigor sobre o tema.
<b>CAPÍTULO X DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS</b>	<b>CAPÍTULO IX DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS</b>	
Art. 36. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.	Art. 47. Fica proibido o uso de fogo na vegetação.	Mesma redação.
§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual	§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a autorização será estabelecida em ato do órgão estadual	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.	competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, estabelecendo normas de precaução.	
§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do Sisnama poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	§ 2º Na situação prevista no § 1º, o órgão estadual competente do SISNAMA poderá exigir que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.	Mesma redação.
§ 3º Exceuem-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.	§ 3º Exceuem-se da proibição do <i>caput</i> as práticas de prevenção e combate aos incêndios.	Mesma redação.
<b>CAPÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS PARA A CONSERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO</b>	
	Art. 48. O Poder Público instituirá programa de apoio financeiro para as propriedades a que se refere o inciso IX do art. 3º como forma de promoção da manutenção e recomposição de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, incluindo a possibilidade de pagamento por serviços ambientais.	Prioriza-se o atendimento do agricultor familiar, A medida é coerente com o PL do Pagamento por Serviços Ambientais em trâmite na Câmara, de autoria do Poder Executivo.
	Art. 49. O proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, poderá, na forma do regulamento, fazer jus aos seguintes benefícios:	Na verdade, delega-se a decreto do Presidente da República os incentivos concretos a serem estabelecidos.
	I - isenção do imposto territorial rural sobre as áreas protegidas, conservadas ou em recuperação; e	A legislação atual já isenta as áreas relativas a florestas nativas do ITR.
	II - preferência para o acesso às políticas públicas de apoio à produção, comercialização e seguro da produção agropecuária.	O incentivo concreto demandará regulamento.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	Parágrafo único. Ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR, regularizado e que adote práticas agropecuárias conservacionistas do solo e da água, poderão ser concedidos incentivos financeiros adicionais no crédito agrícola, em todas as modalidades, conforme regulamentação específica.	Idem anterior. Cabe questionar se a medida faz sentido, uma vez que a inscrição no cadastro é medida obrigatória.
Art. 37. Assegurado o devido controle dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:	Art. 50. Assegurado o devido controle dos Órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, o Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento voltadas ao proprietário ou possuidor de imóvel rural inscrito no CAR e regularizado, ou em processo de regularização, para atender, prioritariamente, às iniciativas de:	Passa-se a focar o proprietário ou possuidor cadastrado e regularizado, ou em processo de regularização.
I – preservação voluntária de vegetação nativa;	I - preservação voluntária de vegetação nativa;	Mesma redação.
II – proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;	II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;	Mesma redação.
III – manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;	III - manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural;	Mesma redação. Nesse campo, deve ser lembrado o Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar, objeto do Decreto 6.874/2009.
IV – recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;	Mesma redação. No Programa Mais Ambiente, disciplinado pelo Decreto 7.029/2009, há prioridade para recuperação das APP e da reserva legal.
V – recuperação de áreas degradadas.	V - recuperação de áreas degradadas.	Mesma redação.
§ 1º Além do disposto no <i>caput</i> , o Poder Público manterá programas de pagamento por serviços ambientais em razão de captura e retenção de carbono, proteção da biodiversidade, proteção		O dispositivo tinha tom de diretriz. Tramitam no Congresso Nacional processos específicos tendo em vista a aprovação da Lei do PSA e de lei sobre REDD. A supressão pode ser mantida.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
hídrica, beleza cênica ou outro fundamento previsto na legislação específica.		
§ 2º A preservação voluntária de vegetação nativa configura serviço ambiental, a ser remunerado nos casos, formas e condições estabelecidos na legislação específica.		O PSA demanda regulação mediante lei específica. A supressão pode ser mantida.
	Parágrafo único. Parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei Federal nº 9433/97, poderá ser direcionada a programas de pagamento por serviços ambientais que financiem a restauração de vegetação nativa de áreas importantes à produção de água.	Em princípio esses recursos já podem ser direcionados a essa finalidade atualmente.
Art. 38. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental – CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:	Art. 51. Fica instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa:	Mesma redação. O art. 44-B da Lei 4.771/1965 institui a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais mínimos legalmente estabelecidos. O problema é que o parágrafo único do referido artigo prevê decreto regulamentador e, após mais de dez anos da criação dessa cota via medida provisória (MP 2.166-67/2001 e versões anteriores), normas nesse sentido nunca foram editadas pelo Poder Executivo.
I – sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;	I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;	Mesma redação.
II – correspondente à área de Reserva Legal	II - correspondente à área de Reserva Legal	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 14 desta Lei;	instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 desta Lei;	
III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;	III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	Mesma redação.
IV – localizada no interior de unidade de conservação da natureza do grupo de proteção integral, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pendente de regularização fundiária.		O dispositivo não parecia se encaixar na lógica da CRA. A supressão pode ser mantida.
§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário e após laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma do regulamento.	§ 1º A emissão de Cota de Reserva Ambiental será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma do regulamento.	Acresce-se a referência ao cadastro ambiental. Nos dois textos, necessita ficar claro qual é o ente público responsável pela emissão da CRA.
§ 2º O regulamento disporá sobre as características, a natureza e o prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.		O dispositivo não fazia sentido, uma vez que a própria lei estaria disciplinando o assunto. A supressão pode ser mantida.
§ 3º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	§ 2º A Cota de Reserva Ambiental não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.	Mesma redação.
§ 4º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965,	§ 3º A Cota de Reserva Florestal emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 1965,	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.	
	§4º Poderá ser instituída, na forma do regulamento, Cota de Reserva Ambiental da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso IX do art. 3º desta lei.	Prevê-se CRA referente à vegetação nativa na pequena propriedade familiar. Ela deverá corresponder a parcela de proteção voluntária.
Art. 39. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 38.	Art. 52. A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário que mantenha área nas condições previstas no art. 51.	Mesmo conteúdo. A esfera governamental responsável necessita estar explicitada, em ambos os textos.
§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no <i>caput</i> proposta acompanhada de:	Mesma redação.
I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;	I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo Registro de Imóveis competente;	Mesma redação.
II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;	Mesma redação.
III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;	Mesma redação.
IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;	IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;	Mesma redação.
V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.	Mesma redação.
§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente,	§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no <i>caput</i> emitirá a CRA correspondente,	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
identificando:	identificando:	
I – o número da CRA no sistema único de controle;	I - o número da CRA no sistema Único de controle;	Mesma redação.
II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;	Mesma redação.
III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	Mesma redação.
IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;	IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;	Mesma redação.
V – a classificação da área em uma das quatro condições previstas no art. 38;	V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 53;	Mesmo conteúdo.
VI – outros itens previstos em regulamento.	VI - outros itens previstos em regulamento.	Mesmo conteúdo.
§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.	Mesmo conteúdo. Note-se que para efeito da CRA manteve-se a averbação. Como será efetivado o controle se a averbação deixa de ser obrigatória em face do cadastro?
§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	§ 4º O órgão federal referido no <i>caput</i> pode delegar ao órgão estadual competente atribuições em termos de emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.	Ambos os textos estão pouco claros no que toca às atribuições governamentais (União ou Estados) referentes à CRA.
Art. 40. A unidade de CRA será emitida com base em um hectare:	Art. 53. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:	Mesmo conteúdo.
I – de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; e	I - de área com vegetação nativa primária, ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;	Mesma redação. Acredita-se que as áreas apenas poderiam gerar CRA se forem cobertas por vegetação nativa primária ou, no mínimo, já recomposta.
II – de áreas de recomposição mediante	II - de áreas de recomposição mediante	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
reflorestamento com espécies nativas.	reflorestamento com espécies nativas.	Acredita-se que as áreas apenas poderiam gerar CRA se forem cobertas por vegetação nativa primária ou, no mínimo, já recomposta.
§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.	Mesma redação. Note-se que aqui há referência ao órgão estadual. As atribuições relativas à CRA, nos dois textos, estão pouco claras.
§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo Órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.	Mesma redação. Acredita-se que as áreas apenas poderiam gerar CRA se forem cobertas por vegetação nativa primária ou, no mínimo, já recomposta.
Art. 41. É obrigatório o registro da CRA na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, pelo órgão emitente, no prazo de trinta dias, contatos da data da sua emissão.	Art. 54. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de trinta dias, contatos da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.	A redação da comissão especial tem controle mais rígido nesse sentido. Em princípio parece mais adequada.
Art. 42. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Art. 55. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.	Mesma redação.
§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no <i>caput</i> no sistema único de controle.	Mesma redação.
§ 2º Admite-se a transferência de CRA para:		Suprimiu-se o dispositivo. Ao que parece, a intenção é concentrar na compensação de reserva legal.
I – compensação da Reserva Legal;		Ver comentário anterior.
II – proteção de áreas de servidão ambiental.		Ver comentário anterior.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
§ 3º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.	Mesma redação. O controle relativo a estados diversos parece de difícil operacionalização. Com a atuação de diferentes órgãos estaduais no controle do desflorestamento, será complicado assegurar que a vegetação que fundamenta o título está mantida preservada.
§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.	§ 3º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel beneficiário da compensação.	Note-se que se manteve previsão de averbação nos dispositivos sobre a CRA. Como será efetivado o controle se a averbação deixa de ser obrigatória em face do cadastro?
Art. 43. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Art. 56. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.	Mesma redação.
§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base no art. 38, incisos I, II e III, desta Lei, poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável, atendidas as regras do art. 28, desta Lei.	§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base no art. 51, incisos I, II e III, desta Lei, poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável.	Mesmo conteúdo. A área enfrentará certas restrições a esse tipo de uso no caso de RPPN.
§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	§ 2º A transmissão <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.	Mesma redação.
Art. 44. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Art. 57. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:	Mesma redação.
I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 37;	I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos 1 e II do art. 51;	Mesmo conteúdo.
II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
III – por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	III - por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.	Mesma redação. Mais uma vez, nesse ponto fica evidente a necessidade de explicitação das atribuições das diferentes esferas governamentais quanto ao controle do título em questão.
§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.	Mesma redação.
§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.	§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do <i>caput</i> independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.	Mesma redação.
§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.	§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.	Mesma redação.
	<b>CAPÍTULO XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO</b>	O conteúdo do novo capítulo trata apenas do embargo, e não tem a consistência necessária como disciplina do “controle do desmatamento”. Para a manutenção do capítulo, seria preciso complementá-lo.
	Art. 58. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta lei, poderá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar	Ele já pode fazer isso por decorrência da Lei de Crimes Ambientais e seu regulamento. Na verdade, a lista de sanções é bem mais ampla.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
	viabilidade à recuperação da área degradada.	
	§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.	Ver comentário geral sobre esse novo capítulo.
	§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontram respectivo procedimento administrativo.	Ver comentário geral sobre esse novo capítulo. A disponibilização via <i>Internet</i> parece medida adequada.
	§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.	Ver comentário geral sobre esse novo capítulo.
<b>CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>	<b>CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>	
Art. 45. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Art. 59. São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.	Mesma redação. As regras desse artigo já constam na lei atual.
§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.	Mesma redação.
§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao	§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.	órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.	
Art. 46. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:	Art. 60. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o Poder Público federal, estadual ou municipal poderá:	Mesma redação.
I – proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;	I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;	Mesma redação.
II – declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;	II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;	Mesma redação.
III – estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.	Mesma redação.
Art. 47. Pelo período de cinco anos contados da data de vigência desta Lei, não será permitida a supressão de florestas nativas para estabelecimento de atividades agropastoris, assegurada a manutenção das atividades agropecuárias existentes em áreas convertidas antes de 22 de julho de 2008.		A proposta de “moratória” de 5 anos tinha problemas conceituais (especialmente quando ponderada juntamente com os programas de regularização ambiental) e foi suprimida. Acredita-se que não merece ser retomada no texto.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
§ 1º A proibição de que trata o <i>caput</i> tem por objetivo permitir que a União, os estados e o Distrito Federal se adaptem às exigências desta Lei, quais sejam:		Ver comentários acima.
I – elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico;		Ver comentários acima.
II – elaboração de planos de bacia e instalação dos comitês de bacia hidrográfica;		Ver comentários acima.
III – discriminação e georreferenciamento das propriedades rurais;		Ver comentários acima.
IV – elaboração de Programas de Regularização Ambiental.		Ver comentários acima.
§ 2º Exceção-se da proibição prevista no <i>caput</i> os imóveis com autorização de corte ou supressão de vegetação já emitidas, as que estão em fase de licenciamento, cujo protocolo se deu antes da data de publicação desta Lei, e as autorizadas por interesse social.		Ver comentários acima
§ 3º A União, os estados e o Distrito Federal, por ato próprio, poderão ampliar o prazo a que se refere o <i>caput</i> em até cinco anos.		Ver comentários acima
Art. 48. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.	Art. 61. A União, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, realizará o Inventário Nacional de Florestas e Vegetação Nativa Remanescentes em Imóveis Rurais, na forma do regulamento desta Lei.	Mesma redação.
Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis	Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, manutenção e atualização das informações dos inventários municipais e estaduais de florestas e vegetação nativa remanescentes em imóveis	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**



<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
rurais.	rurais.	
Art. 49. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que comprovarem, na forma do regulamento desta Lei, a manutenção de vegetação nativa na área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na forma da legislação em vigor à época em que ocorreu supressão de vegetação, ficam dispensados de promoverem a recomposição ou compensação.		Ver comentários ao art. 39 do novo texto.
Art. 50. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 62. O art. 9ºA da Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mesma redação. Avalia-se que os ajustes das normas sobre servidão ambiental constantes na Lei 6.938/1981 demandariam debate específico, fora do processo de debate sobre o Código Florestal. Ela envolve aspectos diferenciados que vão além da flora.
“Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	“Art. 9ºA O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular, ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.	Mesma redação. Acredita-se ser necessária a anuência do órgão ambiental para a constituição da servidão ambiental, tendo em vista assegurar o devido controle. A ideia é haver instituição apenas mediante ato unilateral, ou o instrumento previsto será firmado sempre com a participação do órgão ambiental, assim como o termo administrativo? Registre-se que a anuência é hoje prevista no art. 9º-A da Lei 6.938/1981.
§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:	Mesma redação.
I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
II – objeto da servidão ambiental;	II - objeto da servidão ambiental;	Mesma redação.
III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;	Mesma redação.
IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.	Mesma redação.
§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.	Mesma redação.
§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.	Mesma redação.
§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:	Mesma redação.
I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	I- o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;	Mesma redação.
II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.	Mesma redação.
§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.	Manteve-se a referência à averbação da reserva legal, provavelmente por esquecimento.
§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.	§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel	Mesma redação.
§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
Art. 51. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B, 9º-C e 9º-D:	Art. 63. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C e 9º-D:	Mesma redação.
“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	“Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.	Mesma redação.
§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.	§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.	Mesma redação.
§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.	Mesma redação.
§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.	§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário, ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.	Mesma redação.
Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.	Mesma redação.
§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	§ 1º O contrato referido no <i>caput</i> deve conter, no mínimo, os seguintes itens:	Mesma redação.
I – a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	I - a delimitação da área submetida à preservação, conservação ou recuperação ambiental;	Mesma redação.
II – o objeto da servidão ambiental;	II - o objeto da servidão ambiental;	Mesma redação.
III – os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;	Mesma redação.
IV – os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;	Mesma redação.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;	Mesma redação.
VI – a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.	Mesma redação.
§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	Mesma redação.
I – manter a área sob servidão ambiental;	I - manter a área sob servidão ambiental;	Mesma redação.
II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;	Mesma redação.
III – permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;	Mesma redação.
IV – defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.	Mesma redação.
§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:	Mesma redação.
I – documentar as características ambientais da propriedade;	I - documentar as características ambientais da propriedade;	Mesma redação.
II – monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;	Mesma redação.
III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;	Mesma redação.
IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;	IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;	Mesma redação.
V – defender judicialmente a servidão ambiental.	V - defender judicialmente a servidão ambiental.	Mesma redação.
Art. 9º-D O poder público estimulará, por meio de		O artigo foi suprimido, apesar de constar

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR	COMENTÁRIOS
leis específicas, a implantação de servidão ambiental mediante incentivos econômicos proporcionais à área constante na Cota de Reserva Ambiental, entre eles:		referência a ele no <i>caput</i> .
I – crédito rural facilitado com taxas de juros menores;		Ver comentário anterior.
II – limite de financiamento maior;		Ver comentário anterior.
III – redução da base de cálculo do Imposto de Renda em decorrência de investimentos na implantação da servidão ambiental;		Ver comentário anterior.
IV – redução do valor venal do imóvel alienado com servidão ambiental, para efeito de pagamento de Imposto de Renda referente a ganho de capital;		Ver comentário anterior.
V – isenção do Imposto de Renda decorrente de sua cessão onerosa.”		Ver comentário anterior.
Art. 52. A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 64. A alínea “d” do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mesma redação:
“Art. 10. .... § 1º ..... II – ..... ..... d) sob regime de servidão ambiental; .....”(NR)	“Art. 10 ..... § 1º ..... II -..... d) sob regime de servidão ambiental; .....”(NR)	Mesma redação.
Art. 53. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 65. O <i>caput</i> do art. 35 da Lei nº 11.428, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mesma redação.
“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é	“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é	Mesma redação. Do ponto de vista do mérito, é questionável a aceitação, como Reserva Legal, de “vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração”.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>EMENDA 186 (PLENÁRIO) ACATADA NO PARECER DO RELATOR</b>	<b>COMENTÁRIOS</b>
de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental. .....” (NR)	de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de reserva ambiental . .....“ (NR)	Além disso, o cômputo das referidas áreas não pode ficar unicamente a critério do proprietário, uma vez que a localização da Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental.
	Art. 66. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei da Política Agrícola Brasileira, Lei 8.171/91.	O novo artigo parece destoar do conteúdo da lei florestal.
	Art. 67. Os órgãos central e executor do Sisnama criação e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade a serem publicados, semestralmente, com vistas a aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.	Dispositivo em tom de diretriz. Parece uma boa ideia.
Art. 54. Revogam-se a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989.	Art. 68. Fica revogada a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº2.166-67, de 24 de agosto de 2001 e a Lei nº7.754, de 14 de abril de 1989	Mesmo conteúdo.
Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Mesmo conteúdo.

**ANÁLISE SUJEITA A AJUSTES E COMPLEMENTAÇÕES. DATA: 18/05/2011.**